

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

Aos

Agentes Autônomos de Investimentos - AAI
Intermediários contratantes de AAI

Assunto: Interpretação da SMI sobre obrigações relacionadas às atividades dos agentes autônomos de investimentos

Prezados Senhores,

1. O presente ofício-circular tem como objetivo orientar os agentes autônomos de investimentos (AAI) e as instituições que os contratam sobre a melhor forma de atender, na visão desta Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), os dispositivos da regulação aplicáveis à atividade, em particular aqueles previstos na Instrução CVM 497.
2. O agente autônomo de investimentos tem, pelo seu contato próximo ao investidor, função importante na distribuição de valores mobiliários. Além disso, os números do setor mostram que vem aumentando de maneira significativa o número de agentes registrados e em atuação. Nesse contexto, é inegável a importância da integral observância desses profissionais e das instituições que os contratam ao que determina a legislação vigente.
3. A SMI utilizou como insumo para a elaboração do presente texto, diversas consultas recebidas pela Superintendência e situações percebidas em processos investigativos, reclamações de investidores e pedidos de indenização apresentados no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP). Também foram levados em consideração questionamentos apresentados por autorreguladores e associações de classe, como a BM&FBovespa Supervisão de Mercados (BSM), a Associação Brasileira dos Agentes Autônomos de Investimentos (ABAIAI) e a Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (Ancord).
4. Apesar do presente texto apresentar uma seção relacionada mais diretamente ao agente autônomo e outra mais focada nos intermediários contratantes, a SMI recomenda aos destinatários a

leitura do material completo, dada a complementariedade das obrigações e deveres dos intermediários contratantes e dos agentes autônomos contratados.

I. Orientações direcionadas mais especificamente aos agentes autônomos e sociedades de agentes autônomos

Utilização de nomes fantasia

5. O art. 8º, §1º, da Instrução CVM 497 veda que os nomes fantasia porventura utilizados pelas sociedades de agentes autônomos contenham expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade e determina que esses nomes contenham a expressão “agente autônomo de investimentos”. Além disso, a norma de conduta prevista no art. 10 reforça a necessidade de que o agente autônomo seja extremamente cauteloso na maneira como se apresenta ao investidor, fazendo todo o possível para garantir que o seu cliente compreenda claramente com quem está negociando.

6. Assim, a utilização de nomes fantasia do tipo “XYZ Investimentos” é irregular, pois a Instrução é explícita ao determinar que o nome fantasia inclua a expressão “Agente Autônomo de Investimentos”. Trata-se de medida regulatória que encontra justificativa na necessidade de deixar claro ao público que a sociedade em questão presta serviços na forma prevista na regulação aplicável aos agentes autônomos de investimentos e que não se trata, por exemplo, de gestora de recursos.

7. Além disso, não podem ser utilizados nomes fantasia que possam dificultar para o investidor a compreensão sobre a identidade da sociedade com quem ele negocia. Por exemplo, é aceitável que uma sociedade com denominação “Antônio, Beatriz e Carlos Agentes Autônomos de Investimentos Ltda” utilize o nome de fantasia “ABC Agentes Autônomos de Investimentos”, mas a SMI considera irregular que, no exemplo apresentado, a sociedade apresente-se ao público pelo nome fantasia “XYZ Agentes Autônomos de Investimentos”.

8. Por fim, vale alertar para a irregularidade da inclusão na denominação social ou no nome fantasia, de palavras que remetam a atividades diferentes daquelas previstas na Instrução 497, como “asset”, “gestão”, “bank”, “broker”, etc.

Sociedades simples

9. O art. 8º, inciso II, da Instrução CVM 497 é muito claro ao determinar que as sociedades de agentes autônomos de investimento sejam constituídas como sociedades simples. Ainda assim, a SMI tomou conhecimento da existência de diversas sociedades empresárias de agentes autônomos.

10. A sociedade simples é um tipo societário cuja utilização se justifica pela natureza do serviço dos agentes autônomos de investimentos, que, nas sociedades, deve ser prestado pessoalmente pelos sócios, não por funcionários contratados.

11. Vale mencionar também que, além da Instrução CVM 497, a Resolução 2838 do Conselho Monetário Nacional prevê a atuação do agente autônomo como pessoa natural ou por meio de pessoa jurídica uniprofissional.

12. A Ancord, entidade credenciadora autorizada pela CVM na forma da Instrução 497, foi alertada para verificar, no momento do credenciamento das sociedades, que o tipo escolhido é compatível com legislação. Assim, não será mais admitido o credenciamento de sociedades de agentes autônomos de investimentos constituídas sob a forma de sociedades empresárias.

13. Quanto às sociedades já registradas atualmente como empresárias, o entendimento da SMI é de que, como elas não cumprem com um dos requisitos para o credenciamento previstos na Instrução, o seu registro deve ser cancelado, na forma prevista no art. 9º.

14. De fato, mesmo as sociedades constituídas antes da vigência da Instrução CVM 497 deveriam ter, a partir da publicação da norma, procurado se adaptar às suas disposições. Afinal, a

existência de contrato social registrado em junta comercial carrega a presunção do exercício de atividade empresária, o que é incompatível com a norma ora vigente. Assim, as sociedades empresárias de agente autônomo, que funcionavam regularmente na forma da Instrução 434, deveriam ter, desde a publicação da Instrução 497, providenciado as devidas alterações no seu contrato social e o registro das novas versões desses contratos no cartório de registro de pessoas jurídicas.

15. Dessa forma, a SMI orientou a Ancord para que efetue o cancelamento do credenciamento das sociedades de agentes autônomos constituídas na forma de empresas. No entanto, ciente das dificuldades operacionais para que essas entidades ajustem seus contratos sociais, a orientação foi de que o referido cancelamento só seja efetivado a partir de 1º/7/2019, para as sociedades que não comprovem ter feito os ajustes cabíveis até o dia 30/6/2019.

Empresários individuais

16. No que se refere ao formato das pessoas jurídicas, cumpre ressaltar a situação das empresas individuais. É incontroversa a exigência da Instrução CVM 497, mencionada acima, de que as sociedades de agentes autônomos não sejam empresárias. Mas é fato também que a norma permite a atuação do AAI por meio de firma individual (art. 2º) e que não há exigência regulatória com relação à limitação da responsabilidade (ou seja, é aceitável que se registrem sociedades de AAI com ou sem responsabilidade limitada, desde que sejam sociedades simples). Ocorre que há uma lacuna na legislação cível, já que não há prescrição, no código civil, de tipo específico para as pessoas jurídicas de um único sócio sem limitação de responsabilidade. Da mesma forma, a tabela de classificação de naturezas jurídicas da Concla (Comissão Nacional de Classificação) traz diversos tipos de sociedades simples e empresárias, mas, no caso das firmas individuais essa distinção só é feita para as pessoas jurídicas que contam com limitação de responsabilidade: as Eirelis. Ocorre que a Instrução CVM 497 é anterior à criação da Eireli, então a menção a “firma individual” da Instrução não poderia ser uma referência a esse tipo societário. Ou seja, o entendimento desta Superintendência é que não cabe impedir o registro, como agentes autônomos, de pessoas jurídicas constituídas como empresário individual (código 213-5 da tabela de classificação da Concla), posto que este tipo é o único que permite a atuação em firma individual sem limitação de responsabilidade.

17. Naturalmente, apesar desse registro como “empresário individual” o objeto da sociedade continua sendo uma atividade não empresária, na forma descrita no parágrafo único do art. 966 do Código Civil. Vale acrescentar que, em se tratando de pessoa jurídica com apenas um sócio e considerando as limitações impostas pela Instrução CVM 497 para a atuação de terceiros (art. 8º, §2º e art. 13, VI), a preocupação com o formato da sociedade fica, nesse caso, mitigada.

Local de registro do contrato social

18. Cumpre informar, logo de início, que não compete à CVM determinar o local de registro do contrato social de pessoas jurídicas, já que se trata de assunto afeito ao Direito Civil e, portanto, fora da competência da Autarquia.

19. Ainda assim, é oportuno lembrar que o Código Civil determina, em seu art. 1.150, que o contrato social das sociedades simples seja levado a registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não na Junta Comercial. Dessa forma, é recomendável que esse procedimento seja observado pelas sociedades de agentes autônomos.

20. Vale fazer ressalva, novamente, à situação das firmas individuais. Dada a natureza não empresária da atividade do agente autônomo, o local mais adequado para o registro parece ser o Registro Civil, em linha com o mencionado acima. No entanto, considerando a situação peculiar discutida anteriormente das sociedades constituídas como “empresário individual”, é possível que algumas sociedades nessa situação sejam compelidas a se vincular à Junta Comercial.

Código CNAE

21. Não há determinação nas regras da CVM com relação ao código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) que deveria ser usado pelas sociedades de AAI. Ainda assim, a SMI entende que o código mais afeito às atividades permitidas à luz da Instrução 497 é o “66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras”, cujo escopo é descrito na página da Comissão Nacional de Classificação (Concla) da seguinte forma:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de distribuição e intermediação de títulos, valores mobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. São atividades exercidas por pessoa natural ou jurídica uniprofissional (agente autônomo de investimento)

Atividades secundárias

22. Dada a exigência imposta pelo art. 2º da Instrução CVM 497, a SMI entende que não cabe falar de atividade secundária na constituição de sociedade de agente autônomo de investimentos.

Filiais de sociedades de agentes autônomos

23. O crescimento das sociedades de agentes autônomos vem tornando frequente o estabelecimento de filiais. O art. 5º, 2º, da Instrução CVM 497 deixa clara a necessidade de que as sociedades de agentes autônomos sejam credenciadas. Em nenhum ponto, no entanto, a Instrução trata da possibilidade de constituição de filiais dos escritórios de agentes autônomos. Ainda assim, a SMI entende que não há irregularidade na constituição de filiais, desde que sejam adotados alguns cuidados.

24. Em primeiro lugar, com o objetivo de garantir a segurança do investidor, evitando a possibilidade de que surjam filiais falsas, e de permitir que o intermediário contratante, sob a responsabilidade de quem o agente autônomo atua, conheça inequivocamente os escritórios utilizados pelos seus prepostos, é necessário que a existência e a localização de qualquer filial estejam devidamente consignadas no contrato social da sociedade de agentes autônomos.

25. Além disso, naturalmente, qualquer alteração cadastral, como a inclusão ou exclusão de escritórios ou a mudança de endereços, deve ser informada à Ancord. Além da difusão ao público da informação sobre a existência dos escritórios, tal medida visa permitir a eventual execução de inspeções in loco pela CVM, por autorreguladores e pelo próprio intermediário contratante da sociedade.

26. Outra condição indispensável para a utilização de filiais é que as sociedades garantam que todos os requisitos aplicáveis à matriz sejam atendidos também pelas filiais. Por exemplo, o mesmo sistema de gravação de voz da matriz deve ser plenamente funcional nas filiais.

27. No que se refere aos deveres aplicáveis aos intermediários contratantes, conforme descrito no art. 14 e seguintes da Instrução CVM 497, cumpre alertar que a obrigação de fiscalizar as atividades dos agentes autônomos aplica-se de forma indistinta a todas as unidades que as sociedades estabeleçam.

Sociedades de agentes autônomos com sócios residentes e/ou atuantes em localidades diferentes da sede

28. Trata-se de uma situação um pouco diferente da descrita acima (estabelecimento de filiais). Neste caso, a hipótese é que uma sociedade esteja estabelecida em determinada cidade, mas tenha sócios atuantes em outras localidades. Da forma que ocorre com as filiais, é preciso que as sociedades assegurem que os mesmos controles existentes no escritório sejam aplicáveis aos agentes autônomos que atuem fora dele. Por exemplo, se há sistema de gravação de ordens somente na sede, não há que se falar em ordens recebidas por telefone pelos agentes que atuam fora do escritório.

29. Além disso, é indispensável que haja concordância da instituição contratante.

Naturalmente, a relação contratual do intermediário com os agentes autônomos é bastante diferente da que ele tem com os seus funcionários (relação trabalhista). Ainda assim, tendo em vista a responsabilidade que o intermediário assume em função da atividade dos agentes, é preciso que ele esteja de acordo com as condições em que o trabalho destes é desenvolvido.

30. Esse raciocínio vale também para o caso de atuação de agentes autônomos em espaços de *coworking*. Apesar de não existir impedimento definitivo, a atuação em local público deve ser revestida de cuidados para assegurar a observância às normas aplicáveis, inclusive a manutenção de sigilo exigida no art. 10, parágrafo único, II, da Instrução 497.

Incompatibilidade da atuação como agentes autônomo e como analista, consultor ou gestor

31. De início, cumpre citar que com a recente edição das Instruções CVM 592 e 598, além das alterações na Instrução 558, não é mais permitido que um indivíduo possua, ao mesmo tempo, registro como agente autônomo de investimentos e como analista de valores mobiliários, consultor de valores mobiliários ou administrador de carteiras de valores mobiliários.

32. Ao longo de 2018, a SMI trabalhou junto à Ancord e à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN) para notificar todos os indivíduos que acumulam registros incompatíveis, esclarecendo que esses profissionais devem fazer opção por manter ou o registro de agente autônomo ou os registros de analista, consultor ou administrador de carteiras. Vale lembrar que dada a impossibilidade de cumulação, as normas citadas contemplam a possibilidade de cancelamento dos registros de ofício pela CVM. Além disso, nos casos que porventura remanesçam no início de 2019, a SMI avaliará as medidas a tomar, que podem incluir a atuação sancionadora em face de agentes autônomos que ainda detenham, naquela ocasião, registro, ativo ou suspenso, de analista, consultor ou administrador de carteiras.

Agente autônomo sócio de gestora, consultoria ou casa de análise

33. Além da situação descrita acima, apesar de não ser prevista na Instrução 497 qualquer vedação explícita a que um agente autônomo tenha participação societária em uma gestora de recursos (ou em uma consultoria PJ ou em uma casa de análise), existem sérios conflitos de interesse entre as atividades citadas e a distribuição de produtos de investimento. Ilustra bem a existência desse conflito a própria proibição à acumulação de registros mencionada acima. Assim, a eventual verificação da existência de tal participação será considerada como indício de atuação nas atividades vedadas e será considerada pela SMI na priorização de regulados a inspecionar.

34. Ademais, diante das obrigações de fiscalização e da responsabilidade que os intermediários têm sobre as atividades dos agentes autônomos, a SMI considera recomendável que os contratantes façam uma análise criteriosa antes de firmar contrato com agentes autônomos detentores de participação societária em empresas de análise, consultoria ou administração de carteiras de valores mobiliários.

Indicação de produtos no exterior

35. A SMI recebe diversas consultas sobre a possibilidade de que um agente autônomo ofereça ao seu cliente produtos de investimento no exterior. Como sabido, o AAI deve, na forma do art. 1º da Instrução 497, atuar como preposto e sob a responsabilidade de instituição participante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, conforme definição dada pelo art. 15 da Lei 6.385. Assim, a única hipótese de distribuição de produtos no exterior seria a de ativos que fossem distribuídos pelo intermediário contratante.

Utilização da expressão “assessor de investimento” para se referir aos agentes autônomos de investimentos

36. Tornou-se bastante comum a referência ao agente autônomo como “assessor”. Em que pese a necessidade, já mencionada, de que a denominação das sociedades de agentes autônomos inclua a expressão “agente autônomo de investimentos”, não sendo cabível a substituição por qualquer outro termo, a SMI entende que, para as demais situações, não há irregularidade em identificar o AAI como “assessor”.

37. De fato, a atividade do agente autônomo, como definida no art. 1º da Instrução 497, inclui a função de auxiliar o investidor no processo de investimento. Além disso, a utilização da expressão assessor em indistinta referência aos agentes autônomos e aos funcionários, como fazem algumas instituições, tem o positivo efeito de contribuir para que o investidor perceba que ambos são prepostos do intermediário.

38. A CVM recebe diversas consultas e reclamações de investidores que relatam ter contratado serviços de agentes autônomos acreditando que estavam, na verdade, contratando um serviço similar à consultoria de valores mobiliários. Ainda assim, a visão da SMI é de que a utilização da expressão “assessor” não deve ser interpretada como uma tentativa de induzir o investidor a esse erro. Afinal, a aceção da palavra “assessoria” permite inferir atuações diversas, que podem se amoldar tanto às atribuições do consultor quanto às do agente autônomo.

39. Como esclarecido no Relatório de Audiência Pública SDM 11/2016, que acompanhou a edição da Instrução 592, a principal característica que diferencia a atividade do consultor daquela do agente autônomo é a independência. O agente autônomo tem sua atuação limitada aos produtos oferecidos pelo intermediário que o contrata, devendo identificar entre esses aqueles que são adequados aos seus clientes (e, principalmente, aqueles que não são adequados, por força do que determina, por exemplo, o art. 5º, da Instrução CVM 539). Assim, ainda que deva sempre observar as normas aplicáveis e atuar com lealdade para com o investidor, não resta dúvida de que o agente autônomo atua com um nível limitado de independência, já que só pode oferecer produtos do portfólio do intermediário que o contrata e que o remunera. Já o consultor inicia a sua avaliação a partir das características e do ponto de vista do investidor e não pode ter qualquer vinculação a intermediários específicos. Dessa forma, muito ao contrário do que acontece com o AAI, a atividade do consultor é feita totalmente em regime de fidúcia para com o seu cliente, o investidor, que, inclusive, é quem o remunera.

40. A Instrução CVM 497 já prescreve diversas precauções para evitar que o agente autônomo se apresente de forma que leve o investidor a erro com relação à sua independência. Por exemplo, a norma exige que o nome do agente seja sempre apresentado em conjunto com a identificação do intermediário que o contrata. Vale apresentar uma analogia conhecida do mercado para esclarecer o ponto: um comprador que procure um vendedor de veículos de um determinado fabricante pode e deve exigir que esse vendedor lhe apresente os veículos mais adequados ao seu perfil (a necessidade é de um carro econômico ou de um veículo espaçoso?). No entanto, se o vendedor se apresenta claramente como sendo vinculado a uma determinada marca, não faz sentido que o comprador anseie por uma recomendação independente (o vendedor da Volkswagen dificilmente vai recomendar a compra de um Ford).

41. Assim, a melhor interpretação para a “recomendação” feita pelos AAIs deve ser no contexto da prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado, nos termos do disposto no art. 1º, III, da ICVM 497. Ou seja, o agente autônomo, atendendo pela alcunha de assessor ou não, não pode, de maneira alguma, agir de forma que induza os seus clientes a acreditar que ele é independente do(s) intermediário(s) que o contrata(m).

Prestação de informações sobre os produtos

42. Como se vê inclusive da analogia mencionada acima, o agente autônomo, pelas características da atividade que desempenha, é muitas vezes comparado a um vendedor, atuando em nome do intermediário que o contrata. É crucial entender, no entanto, a importância da função prevista no art. 1º, III, na atividade do AAI, que implica em uma responsabilidade muito maior do que a

ordinariamente imposta a profissionais de venda de outras indústrias. O agente autônomo atua no mercado financeiro e tem sob sua responsabilidade parcela da poupança popular. Assim, ele influencia decisões que podem ter grande peso tanto para os investidores envolvidos quanto para a reputação do mercado como um todo. Não é à toa que a Instrução 497 impõe ao AAI, explicitamente, além de um rol extenso de normas de conduta, o dever de atuar com probidade, boa fé e ética.

43. Nesse contexto, o AAI tem uma responsabilidade enorme na prestação de esclarecimentos aos seus clientes sobre as características dos produtos oferecidos, inclusive no que se refere aos riscos envolvidos.

Atuação em outras atividades, como corretagem de seguros

44. A Instrução CVM 497 determina que o objeto social da sociedade de agentes autônomos preveja a atuação com exclusividade nas atividades de agente autônomo. Assim, nenhum outro tipo de atuação é permitido à sociedade de agentes autônomos. A legislação não veda, no entanto, que os agentes autônomos pessoa natural sejam funcionários ou sócios de empresas que desenvolvam outras atividades (uma corretora de seguros ou um correspondente cambial, por exemplo). Deve-se assegurar, no entanto, que essas firmas atuem de forma completamente segregada das sociedades de agentes autônomos, posto que a atuação não-segregada configuraria o desvio de finalidade da sociedade, acarretando infração ao art. 8º, III, da Instrução.

Atuação como planejador financeiro

45. A SMI recebe frequentemente questionamentos sobre a regularidade de o agente autônomo atuar, simultaneamente, como planejador financeiro.

46. Preliminarmente, é preciso considerar o escopo da atuação do planejador financeiro. A esse respeito, o site da Associação Brasileira de Planejadores Financeiros (Planejar) informa que o planejador “avalia os objetivos, expectativas e necessidades de cada cliente visando desenvolver, apresentar e executar estratégias de planejamento financeiro adequadas ao perfil do cliente”. Além disso, a Planejar apresenta as competências do planejador, que envolvem coletar, analisar e sintetizar informações sobre diversos aspectos da vida financeira do cliente, nos componentes gestão financeira, gestão de ativos, gestão de riscos, planejamento tributário, planejamento de aposentadoria e planejamento sucessório. Assim, uma das atividades do planejador seria fazer uma avaliação da carteira de investimentos do seu cliente, buscando identificar qual seria a melhor alocação dos recursos.

47. Pela descrição dada, vê-se que a atividade de planejador financeiro, para que tenha, de fato, valor para quem a contrata, pressupõe uma avaliação independente, incompatível com as restrições aplicáveis ao agente autônomo de investimentos, tendo peso, em particular, o fato de que o AAI atua como preposto de um intermediário. Assim, o AAI tem no cerne de sua atividade um conflito de interesses que pode impedir que ele faça uma avaliação neutra das necessidades dos seus clientes. Suponha-se, por exemplo, que o AAI seja contratado apenas por uma instituição que distribui apenas fundos de investimento. Como seria possível garantir que, nesse cenário, ele informaria ao seu cliente que o recomendado para esse é, por exemplo, o investimento da maior parte de seus recursos em outro tipo de ativo?

48. Nesse aspecto, não há dúvida de que a atuação do planejador assemelha-se muito à consultoria de valores mobiliários, sendo relevante observar, inclusive, que a certificação *Certified Financial Planner* – CFP é uma das aceitas pela CVM para o registro desse profissional (Deliberação CVM 783). Assim, não há como afastar a analogia com a vedação prevista no art. 13, IV, da Instrução 497.

49. Diante do exposto, em que pese considerar que os conhecimentos obtidos pela obtenção de um certificado de planejador financeiro podem ser úteis para que o agente autônomo desenvolva seu trabalho de forma mais competente, a visão da SMI é de que não é aceitável que ele se apresente aos seus investidores como planejador financeiro, pois essa forma de se apresentar implicaria em infração ao art. 10 da Instrução CVM 497, na medida que levaria o cliente a supor que o AAI atuaria com

independência maior do que a real.

“Grupos econômicos” ou “holdings”

50. A SMI tomou conhecimento da existência de escritórios de agentes autônomos que se apresentam como sendo parte de um grupo econômico ou controlados por uma holding.

51. A esse respeito, cumpre esclarecer que, considerando as limitações impostas pela Instrução 497 à forma de constituição das sociedades de AAI, em especial aquelas previstas na parte final do inciso III do art. 8º e no §2º desse mesmo artigo, não é aceitável que uma sociedade de agentes autônomos se apresente como sendo parte de um grupo econômico.

52. Ainda mais grave são, aos olhos da Superintendência, os casos em que o grupo inclui firmas de consultoria, análise ou gestão de recursos, posto que são atividades que o agente autônomo não pode desenvolver.

53. O mesmo raciocínio vale para casos em que não haja menção expressa a grupo econômico, mas a sociedade de agentes autônomos se apresente com nomenclatura, identidade visual, ou qualquer outro elemento que possa levar o investidor ao erro de acreditar que se trata de firmas vinculadas de alguma forma.

Contratação de serviços de análise, gestão ou consultoria pelo AAI

54. Via de regra, o agente autônomo de investimentos deve se limitar a transferir aos seus clientes as análises feitas pelos analistas contratados pelo intermediário que o contratou. Dada a limitação imposta pelo art. 11 da Instrução 497, não é admissível que o agente autônomo contrate, por conta própria, existindo ou não encargo para os seus clientes, serviço de análise, gestão ou consultoria, a não ser que essa contratação conte com aprovação prévia e expressa do intermediário contratado.

Contratação simultânea de AAI e serviço de carteira administrada

55. A SMI obteve conhecimento de casos em que o agente autônomo capta investidores para o intermediário e esses decidem contratar, com o intermediário contratante, o serviço de carteira administrada. Nesse tipo de situação, o intermediário, ao assumir a função de gestor da carteira do investidor torna-se responsável por operacionalizar a estratégia acordada e tem o dever de fornecer informações sobre a carteira de valores mobiliários sob a sua administração, vestindo-se da função de fidúcia prevista na Instrução CVM 558. Isso implica dizer que parte da atividade que o agente autônomo desempenharia em relação àquele investidor perde a razão de ser. Não é sem motivo que o gestor é remunerado pelo investidor pelos serviços prestados, de forma que causaria estranheza o agente autônomo continuasse a receber rebates relativos às operações feitas pelo gestor na carteira do investidor. Assim, dependendo dos detalhes de cada caso concreto, pode-se estar diante de situação em que o intermediário esteja colocando os seus interesses acima dos do investidor, em infringência ao que dispõe o art. 30, parágrafo único, da Instrução CVM 505.

56. Uma versão ainda mais grave dessa situação é o caso em que o gestor contratado é uma pessoa jurídica com algum tipo de relação com o agente autônomo (tem sócios em comum, por exemplo). Nesse caso, é nítido o incentivo perverso para que o gestor tome decisões de investimentos considerando os interesses do agente autônomo em vez de privilegiar os do investidor. Assim, a visão da SMI é que esse tipo de caso aponta para infração aos arts. 10 e 17, II, da Instrução 497, por parte do agente autônomo e do intermediário contratante, respectivamente, além da possível infração ao art. 30, parágrafo único, da Instrução 505, já mencionada.

Atuação de AAI pessoa natural em sociedade da qual ele não faz parte do quadro societário

57. A Instrução CVM 497 deixa clara a vedação a que a sociedade de agentes autônomos delegue a terceiros as atividades para as quais foi contratada pelo intermediário. Ainda assim, tendo em

vista os procedimentos operacionais necessários para se atualizar os contratos sociais, que podem ser bastante demorados em alguns casos, a SMI entende razoável uma mitigação dessa vedação.

58. Dessa forma, a Superintendência entende aceitável que uma sociedade permita a atuação temporária de agente autônomo não integrante de seu quadro social, desde que se trate de pessoa devidamente contratada, como pessoa natural, pelo mesmo intermediário com o qual a sociedade tem vínculo. Evidentemente, no caso de existir vínculo com mais de um intermediário, o AAI não sócio precisa ter vínculo com todos os contratantes.

59. Ainda que não seja possível estipular de forma definitiva o que pode ser considerado como prazo razoável nesse tipo de situação, só faz sentido pressupor regularidade enquanto a sociedade for capaz de demonstrar que está sendo diligente na adoção dos procedimentos necessários para a necessária regularização do contrato social, com a inclusão do novo sócio.

Distribuição de outros valores mobiliários como COE, CRI, CRA

60. A SMI recebe frequentes questionamentos sobre a possibilidade de atuação do agente autônomo em outros ativos. No que se refere aos valores mobiliários, a Instrução CVM 497 deixa clara a possibilidade de atuação. Naturalmente, para todo e qualquer ativo classificado como valor mobiliário, vale a regra de exclusividade prevista no art. 13, I, sendo a única exceção as cotas de fundos de investimentos, por força do disposto no art. 13, §2º.

61. Cumpre alertar também para o cumprimento de eventuais requisitos existentes em normas específicas, como o constante do art. 13, parágrafo único, da Instrução CVM 600, sobre a contratação de agentes autônomos pelas companhias securitizadoras.

Exclusividade no caso de distribuição de ativos não-mobiliários

62. A regra do art. 13, I dispõe que é vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, manter contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º com mais de uma instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

63. Por consequência, a regra aplica-se, tão-somente, às atividades de agentes autônomos que envolvam intermediação e negociação de valores mobiliários. Em se tratando de ativos financeiros, prevalece a regra do art. 2º, III, da Resolução CMN 2.838, segundo a qual para o exercício da sua atividade, o agente autônomo de investimento pode manter contrato para distribuição e mediação com *uma ou mais* das instituições referidas no art. 1º, do mesmo ato normativo.

64. Em resumo, tem-se que: (i) caso o agente autônomo atue em atividades envolvendo valores mobiliários, só poderá fazê-lo através de uma única instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, à exceção das cotas de fundos de investimentos, na forma do art. 13, §2º, da Instrução CVM 497; e (ii) caso atue em atividades envolvendo outros ativos financeiros (títulos) que não sejam valores mobiliários, poderá fazê-lo vinculando-se a mais de um intermediário, observado o disposto a seguir.

65. Adicionalmente, a SMI entende que certos aspectos da atividade dos agentes autônomos não podem ser dissecados em duas partes estanques. Assim, os controles que os agentes autônomos, e os intermediários que os contratam, devem implementar, por força do que determinam as regras da CVM como a Instrução 497 e a Instrução 505, devem ser estendidos à integralidade da atuação dos agentes. Isso é o que acontece, por exemplo, com relação ao sistema de gravação de ordens exigido pelo art. 13 da Instrução 505.

66. Se é possível que o investidor ordene numa determinada ligação a negociação de ativos que podem ou não ser valores mobiliários, não há dúvida que os controles mencionados no parágrafo anterior não podem deixar de serem implementados e que caberá à CVM, no limite, punir intermediários e AAIs se comprovada a sua falta, ainda que a comprovação dessa irregularidade se dê no contexto da atuação com ativos financeiros.

Plano de educação continuada

67. A Instrução CVM 497 exige, em seu art. 19, V, que a instituição credenciadora implemente plano de educação continuada, com vistas a garantir que os conhecimentos dos agentes autônomos sejam continuamente atualizados e aperfeiçoados. A esse respeito, cumpre informar que a Ancord protocolou junto à CVM uma proposta de plano, proposta essa que foi precedida de audiência pública realizada pela Associação junto aos agentes autônomos e intermediários contratantes. A proposta será levada, em breve, à apreciação do Colegiado da Autarquia, passando, em seguida, se aprovada, a ser de cumprimento obrigatório para todos os AAI.

Declaração de conformidade

68. A Instrução CVM 510 exige que todos os profissionais e instituições autorizados pela CVM mantenham os seus dados cadastrais atualizados e que uma vez por ano, sempre no mês de maio, atestem que esses dados estão, de fato, corretos. Essas obrigações são aplicáveis aos agentes autônomos, mas, nos termos da própria Instrução CVM 510, devem ser prestadas em conformidade com as normas emitidas pela instituição credenciadora. No que se refere à declaração anual mencionada, conhecida como Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC), até o momento a Ancord não implementou um sistema para o seu recebimento, mas já há uma proposta de que a declaração passe a ser exigida concomitantemente ao atendimento das exigências do plano de educação continuada. Assim, até que seja implementado esse modelo, não é exigível que o AAI apresente a DEC.

Comunicações ao Coaf

69. Como informado no OfícioCircular nº 1/2017/CVM/SMI/GME, a CVM não inclui, na lista de participantes do mercado de valores mobiliários encaminhada ao COAF, os agentes autônomos, já que a atuação desses se dá, por força do que dispõe a Instrução 497, sempre por meio de um intermediário. Assim, os agentes autônomos não são habilitados para o envio de comunicações ao COAF nem necessitam enviar a declaração anual mencionada no art. 7º-A da Instrução CVM 301. É oportuno alertar, no entanto, que a SMI entende que o agente autônomo tem a obrigação, por força do disposto no art. 10 da Instrução 497, de comunicar ao intermediário contratante as situações que considere atípicas ou suspeitas, além de cumprir as regras dos intermediários ao quais estejam vinculados, inclusive as rotinas relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Investimentos feitos pelo AAI

70. O agente autônomo é pessoa vinculada ao intermediário que o contrata, por força da definição dada no art. 1º, VI, b, da Instrução CVM 505. Assim, ele só pode negociar valores mobiliários por meio do intermediário ao qual é vinculado, como determina o art. 25 da Instrução 505.

71. Além disso, devem ser respeitadas as regras impostas pelos intermediários contratantes às negociações feitas por pessoas vinculadas, inclusive no que se referir, por exemplo, a operações em *day-trade*, a descoberto ou com derivativos ou ao interstício mínimo para desfazimento de posições.

Operação em nome de filhos menores

72. A SMI recebeu recentemente consulta sobre a regularidade da atuação de um agente autônomo de investimentos como representante legal e emissor de ordens de um filho menor de idade vis-à-vis a vedação existente no art. 13, III, da Instrução 497.

73. O entendimento da Superintendência a esse respeito é que, na específica hipótese mencionada, não há infração ao dispositivo citado. O objetivo da vedação constante do art. 13, III, é

evitar que o AAI possa substituir a vontade do cliente à sua. No cenário apresentado, no entanto, por se tratar de menor de idade sob responsabilidade parental do AAI, não há essa substituição, já que o menor não goza de capacidade civil.

74. Vale observar, no entanto, que os filhos menores do agente autônomo também são considerados pessoas vinculadas ao intermediário contratante (art. 1º, VI, f, Instrução CVM 505). Assim, as operações feitas em seu nome devem observar as regras emitidas pelo intermediário contratante, em linha com o mencionado no item anterior.

Contratação de funcionários

75. A natureza uniprofissional da sociedade de agentes autônomos indica que as suas atividades finalísticas, quais sejam, aquelas previstas nos incisos do art. 1º da Instrução CVM 497, não podem ser desenvolvidas por pessoas que não sejam os seus sócios.

76. Assim, não é regular que a captação de clientes, a recepção de ordens e a prestação de informações sobre os produtos oferecidos seja feita por profissionais contratados pelos agentes autônomos.

77. No entanto, isso não significa que toda e qualquer contratação de funcionários é vedada. Quaisquer serviços que não sejam os descritos acima podem ser feitos por funcionários contratados.

78. Em particular, não parece haver óbice, em tese, à contratação de profissionais para as atividades citadas a seguir:

- Marketing - Desenvolvimento de ações de publicidade da sociedade (desde que os materiais produzidos sejam devidamente aprovados pelo intermediário antes de seu uso, como exige o art. 11, II, da Instrução CVM 497) e estratégias de captação de clientes
- Administrativo/Financeiro - Auxílio em atividades como o controle de receitas e despesas da sociedade
- Compliance - Englobando o desenvolvimento e a supervisão de mecanismos de controle interno com vistas a garantir a aderência da conduta dos sócios e da sociedade às determinações legislativas
- Tecnologia da Informação – Manutenção de equipamentos e sistemas informatizados
- Limpeza, serviço de copa, segurança

79. Vale lembrar, no entanto, da responsabilidade da sociedade e seus sócios com relação às atividades desenvolvidas pelos contratados e, em especial, do dever manutenção da confidencialidade das informações recebidas (art. 10, parágrafo único, II).

Uso de expressões vedadas

80. Um dos pontos fulcrais da Instrução CVM 497 é a adoção de diversas medidas para deixar claro ao investidor que o agente autônomo é um preposto da instituição intermediária. Um dos pontos que reflete esse cuidado é a proibição constante do art. 11, §1º, II, de uso de expressões que dificultem esse entendimento. A SMI tem visto, no entanto, que mesmo as expressões expressamente banidas pelo texto da Instrução 497 (“parceira”, “associada” ou “afiliada”) continuam a ser usadas por alguns participantes do mercado. Assim, cabe alertar sobre a possibilidade de atuação sancionadora da CVM nesses casos.

II. Orientações direcionadas mais especificamente aos intermediários contratantes de agentes autônomos

Dever de fiscalização das atividades dos AAI

81. A Instrução 497 estipula, logo no seu art. 1º, que o agente autônomo de investimentos atua como preposto e sob responsabilidade do intermediário que o contrata. Outrossim, no art. 15 a Instrução reforça a responsabilidade do intermediário pelos atos praticados pelos AAIs contratados. Além disso, a Instrução é explícita ao impor aos intermediários, no seu art. 17, II, o dever de fiscalização das atividades dos agentes contratados.

82. Diante do exposto, a SMI entende que as instituições contratantes devem possuir sistemáticas de supervisão contínua das atividades dos agentes autônomos, visando identificar possíveis irregularidades. Ou seja, não é evidência suficiente de cumprimento do art. 17, II, a comprovação de eventuais diligências tomadas pelo intermediário após o surgimento de problemas, como a apresentação de reclamações pelos investidores. Em que pese que uma forte atuação *a posteriori* diante de problemas concretos seja importante, é indispensável que o intermediário seja capaz de comprovar que foi diligente *a priori* na prevenção das irregularidades, em especial quando estão envolvidas questões como a ausência de registros de ordens, gestão de carteiras pelo AAI, *churning*, etc.

Zelo pela senha dos clientes e monitoramento das operações dos AAI e seus clientes

83. Na visão da SMI, os intermediários têm, em especial considerando os deveres trazidos pela Instrução CVM 505 nos seus artigos 30 e seguintes, a obrigação de orientar aos clientes, independentemente da maneira como eles foram captados, sobre a adequada utilização dos meios de acesso aos sistemas

84. A CVM toma conhecimento com certa frequência, inclusive por meio de reclamações apresentadas no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, de casos em que investidores relatam ter compartilhado com agentes autônomos as senhas de acesso aos sistemas eletrônicos mantidos pelo intermediário, como o *home broker*. Em alguns casos, os investidores que passaram por essa situação relataram que o agente autônomo que os atendia informou ser essa a praxe do mercado. Sendo certo que os agentes autônomos, ao comandar negócios em nome de seus clientes, devem utilizar canais específicos disponibilizados pelos intermediários, que não podem se confundir, de modo algum, com o canal utilizado diretamente pelos investidores, é crucial que os intermediários enfatizem a orientação de que a senha é de uso pessoal e intransferível, não devendo ser compartilhada com terceiros, incluindo-se aí os agentes autônomos e os próprios funcionários do intermediário, em nenhuma hipótese.

85. Vale lembrar que os intermediários contratantes de agentes autônomos têm de respeitar, além dos dispositivos constantes da Instrução CVM 505, o que determina o art. 17, §1º, III, da Instrução CVM 497. Assim, é necessário adotar todos os cuidados razoáveis para checar a proveniência das ordens, ainda que elas tenham sido comandadas com o uso da senha pessoal do investidor. Com esse objetivo, considera-se boa prática a averiguação, ainda que por amostragem, do IP de origem das ordens feitas via *home broker*, comparando-o com o IP utilizado pelo agente autônomo que atende o investidor. Outro cuidado importante consiste na mensuração do volume de operações dos investidores atendidos por AAI, mesmo no caso de operações comandadas via *home broker*, confirmando com o investidor a autoria das ordens quando se verificar, por exemplo, indícios de *churning* (giro excessivo da carteira).

86. Adicionalmente, nos termos do disposto no art. 17, §1º, I e II, da Instrução CVM 497, os intermediários devem monitorar as operações dos AAIs e seus clientes, inclusive procurando padrões de operação atípicos ou incompatíveis com o perfil dos clientes, bem como, nesses casos, agir de forma diligente para verificar de forma preventiva se as ordens de fato foram comandadas pelos clientes, bem como, se for o caso, agindo prontamente em relação ao AAI e comunicando a CVM.

Revisão do site do AAI

87. Conforme determina o art. 11, II, da Instrução 497, todo material utilizado pelo agente

autônomo no exercício de suas atividades deve ser previamente aprovado pelo intermediário contratante. Esse comando envolve uma obrigação bilateral, posto que determina que o agente autônomo se abstenha de usar qualquer material sem antes submetê-lo à revisão e aprovação do intermediário e que, por outro lado, obriga o intermediário a assegurar-se que os agentes contratados não estão usando materiais não aprovados.

88. Nesse contexto, é necessário um cuidado especial com as páginas de internet e outros canais eletrônicos utilizados pelos agentes autônomos. Com relação a esses meios, na visão da SMI, não basta que o intermediário aprove os conteúdos uma única vez, antes de seu lançamento, sendo necessário existir acordo entre contratante e contratado sobre a sistemática de revisão do conteúdo. Esse acordo deve descrever, inclusive, quais seções do site podem ser alteradas livremente pelos agentes e quais têm a sua alteração condicionada à autorização expressa do intermediário.

89. Vale mencionar ainda que a Instrução não contempla qualquer mitigação dessa responsabilidade no caso das contratações sem exclusividade (art. 13, §2º). Nesse caso, é preciso que o site utilizado pelo agente autônomo seja aprovado por todas as instituições contratantes, já que as informações ali contidas serão acessadas pelos clientes de todas elas.

90. Também cabe mencionar que o art. 11 estabelece de forma cristalina a obrigatoriedade de o material utilizado em cursos que o agente autônomo por ventura ofereça não apenas mencionar expressamente o intermediário contratante, mas também ser, por esse, prévia e expressamente, aprovado.

Responsabilidades em casos de não apresentação de registros de ordens

91. A Instrução CVM 505 é bastante clara ao colocar no intermediário a responsabilidade pela manutenção de sistema de gravação de ordens (art. 13). Assim, casos em que se verifique não apresentação de comprovação de ordens serão considerados pela SMI, via de regra, falha dos intermediários. Naturalmente, diante das características específicas do caso, é possível que a imputação seja estendida também ao agente autônomo.

92. Já a possibilidade de responsabilização exclusiva do agente autônomo, no entanto, só parece possível em casos muito peculiares, nos quais seja possível comprovar que o agente, de forma dolosa, atuou ao arrepio das regras delimitadas pela instituição contratante. Mesmo nessa situação, no entanto, a SMI avaliará o adequado cumprimento, pela instituição contratante, do dever de fiscalização das atividades dos agentes, previsto no art. 17, II, da Instrução 497.

93. Vale lembrar, ainda, que não há na legislação qualquer previsão de regime mais permissivo nos casos em que o agente autônomo tenha algum tipo de relacionamento pessoal com o cliente (seja seu parente, por exemplo). Assim, por óbvio, subsiste nessas situações o dever de arquivar os registros de ordem de fora compatível com o que determina o art. 12 e seguintes da Instrução CVM 505.

Contratação de AAI's por outros tipos de instituições

94. A princípio, as cooperativas de crédito, os bancos comerciais, os bancos múltiplos sem carteira de investimento e a Caixa Econômica Federal não são instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pois esses tipos de instituições não são mencionados no art. 15 da Lei 6.385. Assim, em vista do art. 1º da Instrução 497, essas instituições não poderiam contratar agentes autônomos de investimentos.

95. Ocorre que os bancos comerciais, os bancos múltiplos sem carteira de investimento e a Caixa Econômica Federal podem se cadastrar na CVM pelo regime da Instrução CVM 424, que regula o disposto na Resolução CMN 3.261. Esse cadastro, em atenção ao disposto na Resolução, faz com que essas instituições se tornem, para os fins ali mencionados, integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Assim, a SMI entende que, desde que estejam regularmente integrados ao sistema de distribuição de valores mobiliários, o que se atinge por meio do cadastro na CVM previsto na

Instrução 424, os bancos comerciais, os bancos múltiplos sem carteira de investimento e a Caixa Econômica Federal poderão contratar agentes autônomos para realizarem, como seus prepostos, as atividades previstas na Instrução CVM 497.

96. O mesmo não vale para as cooperativas de crédito, já que, apesar da permissão dada pela Resolução CMN 4.434 para atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento, elas, por falta de previsão legislativa, não podem ser consideradas integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. Assim, considerando a limitação prevista no art. 1º da Instrução 497, a visão desta Superintendência é de que a possibilidade de contratação de agentes autônomos pelas cooperativas dependeria de alteração na Instrução.

97. No que se refere à distribuição de CRA pelas companhias securitizadoras, é preciso atentar à restrição existente no art. 13, parágrafo único, da Instrução CVM 600, que estipula que a contratação de agentes autônomos só pode ocorrer se a companhia for autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Listagem dos agentes autônomos contratados

98. A SMI tomou conhecimento da existência de situações em que, ao contratar uma sociedade de agentes autônomos, o intermediário determina contratualmente que apenas determinados sócios lhe prestarão serviço.

99. Ocorre que o art. 16, §2º, determina que o intermediário liste em sua página na internet todos os sócios das sociedades contratadas. Na visão da SMI, essa determinação não pode deixar de ser atendida, mesmo na situação descrita no parágrafo anterior. Naturalmente, o intermediário pode, por outro lado, destacar de alguma forma na lista dos sócios de uma determinada sociedade aqueles com os quais admite que os seus clientes entrem em contato.

Comunicação de irregularidades

100. Não custa lembrar da obrigação que os intermediários têm de informar à CVM os indícios de atuação irregular dos agentes autônomos contratados, como exige o art. 17, III, da Instrução CVM 497 e o art. 32, IV, da Instrução CVM 505.

101. Essa comunicação deve, conforme procedimento descrito no Ofício-Circular CVM/SMI 06/15, ser encaminhada para o e-mail smiviolacoes@cvm.gov.br, podendo ser copiado o endereço gme@cvm.gov.br, da Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME).

102. Por fim, cumpre lembrar que, dado que a Ancord não tem mais atuação fiscalizadora e sancionadora, as comunicações não devem mais ser enviadas à Associação. Ainda é pertinente, no entanto, a comunicação à BSM, nos casos em que se tratar de atividade sujeita à supervisão daquele autorregulador.

III. Outras orientações e considerações finais

Empresas de treinamento

103. De início, vale esclarecer que não é irregular que o agente autônomo ofereça cursos sobre o mercado de valores mobiliários e capte clientes entre os estudantes, desde que sejam seguidas as regras previstas na Instrução CVM 497, como a aprovação prévia do material pelo intermediário contratante.

104. No entanto, a SMI vem recebendo consultas sobre empresas não autorizadas a atuar como AAI que se apresentam como provedoras de treinamento ou de conteúdo sobre o mercado de capitais e que, após atrair o público para participação dos treinamentos, acaba por captar investidores entre os estudantes, sendo remuneradas, de forma direta ou indireta, por essa atividade.

105. Sendo certo que a prospecção de clientes é uma das atividades típicas do agente autônomo de investimentos, como previsto no art. 1º, I, da Instrução CVM 497, a situação descrita aponta para possível atuação irregular, cabendo lembrar que a atuação como AAI sem autorização da CVM é não só ilícito administrativo, mas também crime tipificado no art. 27-E da Lei 6.385/76.

Consultas sobre regulação

106. A Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME) é o melhor ponto de contato para questões relacionadas aos agentes autônomos de investimento. Assim, eventuais dúvidas sobre a correta interpretação da Instrução CVM 497 devem ser encaminhadas à gerência, no endereço gme@cvm.gov.br, que avaliará as consultas, encaminhando-as, sempre que necessário, para a resposta da SMI, seja diretamente ao consultante, seja por meio de ofício-circular ao mercado.

107. A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese. A consulta deve ser acompanhada de todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da SMI.

108. Cabe destacar que a apresentação de consulta não exime o regulado consultante do cumprimento, nos devidos prazos, das obrigações legais e regulamentares, ainda que essas sejam o objeto da consulta formulada.

109. Por fim, cumpre mencionar que os entendimentos da SMI, inclusive os exarados no presente Ofício-circular, são passíveis de recurso ao Colegiado, conforme previsto no inciso X da Deliberação CVM 463.

Consultas sobre taxas de fiscalização

110. A GME recebe frequentemente consultas de agentes autônomos com relação a valores pendentes de taxa de fiscalização. Cumpre informar que solicitação desse tipo devem ser apresentadas à Gerência de Arrecadação – GAC, por meio do e-mail gac@cvm.gov.br.

111. Vale lembrar também que o site da CVM apresenta diversos esclarecimentos sobre a taxa de fiscalização no endereço <http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/taxasmultas/faq.html>.

Envio de documentos

112. Em caso de necessidade de envio de petições, consultas ou quaisquer outros documentos à SMI, o canal recomendado é o Protocolo Digital de documentos, disponível no site da CVM. Existe link para o Protocolo Digital logo na página inicial do site www.cvm.gov.br ou o acesso pode ser diretamente por meio do endereço <http://www.cvm.gov.br/menu/atendimento/protocolodigital.html>. Nesse endereço é possível consultar, também, um manual de uso com detalhes sobre o funcionamento da ferramenta. Em se tratando de assunto relacionado a agentes autônomos de investimentos, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME deve ser selecionada como área destinatária.

Denúncias anônimas

113. Alguns agentes autônomos relataram à SMI hesitar em denunciar condutas potencialmente irregulares dos intermediários que os contratam, por medo de represália comercial.

114. Inicialmente, cumpre informar que a CVM investiga, por dever de ofício, qualquer denúncia que apresente elementos mínimos suficientes para a apuração, ainda que a comunicação seja feita de forma anônima. Além disso, existe a possibilidade de comunicação do fatos à SMI por via telefônica ou em audiência a particular, sem apresentação de denúncia formal.

115. Adicionalmente, vale informar que a Autarquia está em vias de implementar um canal específico para a formalização de denúncias anônimas ou com solicitação de reserva de identidade.

Área do regulado no site da CVM

116. Por fim, a SMI lembra que existe no site da CVM (www.cvm.gov.br) área destinada especificamente à comunicação entre a Superintendência e os agentes autônomos de investimentos. Nessa seção do site, são divulgados diversos assuntos de interesse dos regulados, de forma que se recomenda visitá-la periodicamente.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/12/2018, às 18:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0654448** e o código CRC **3836BFFD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0654448 and the "Código CRC" 3836BFFD.